

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Poder Executivo e propõe modificações à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “*estatui normas reguladoras do trabalho rural*”.

A proposta modifica alguns dispositivos e acrescenta novos artigos à referida lei para:

- incluir a união de produtores rurais na condição de empregador rural, prevendo a responsabilidade solidária entre todos os integrantes dessa união;
- ampliar o conceito do contrato de safra, para abranger todo o conjunto de atividades agroeconômicas sujeita às sazonalidades;
- dispensar a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para os contratos de curta duração, desde que autorizada em instrumento coletivo de trabalho;
- prever a não incorporação ao salário de uma série de benefícios concedidos aos trabalhadores;

- aumentar os valores das multas decorrentes das infrações à Lei nº 5.889, de 1973, e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e
- revogar o § 5º do art. 9º e os arts. 11 e 20 da Lei nº 5.889, de 1973.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CAPADR, a proposição foi aprovada com duas emendas de Relator pela maioria da Comissão, tendo sido rejeitadas as duas emendas de autoria do Deputado Moacir Micheletto apresentadas no prazo regimental.

Na CTASP, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e, por unanimidade, a Comissão aprovou o projeto e a Emenda nº 01 adotada pela CAPADR, rejeitando a Emenda nº 02 do Relator naquela Comissão e as duas emendas apresentadas, a que já nos referimos, do Deputado Moacir Micheletto.

Nesta CCJC, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta CCJC a apreciação da presente proposta quanto aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Nesse contexto, cabe observar que o projeto de lei obedece aos princípios constitucionais que devem ser observados pelas proposições apresentadas nesta Casa Legislativa, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Há que se fazer, todavia, uma ponderação quanto à juridicidade da modificação promovida no art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, pelo Projeto de Lei nº 3.811, de 2000. Isso se deve ao fato de que a proposta foi apresentada há quase vinte anos, e, após a sua apresentação, esse mesmo artigo foi integralmente incorporado à legislação vigente por intermédio da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001. Desse modo, estaria eivada de vício a aprovação de um dispositivo absolutamente idêntico a outro que já consta da lei, o que torna injurídica a sua aprovação.

O lapso de tempo entre a apresentação da proposta e a sua apreciação nesta Comissão também trouxe reflexos quanto ao art. 14-A que o projeto pretende acrescentar à Lei nº 5.889, de 1973, e que disciplina os “*contratos de safra com duração inferior ou igual a vinte e nove dias*”. Isso porque a Lei nº 5.889, de 1973, já está vigorando, desde a aprovação da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, com um artigo com a mesma numeração (art. 14-A), o qual dispõe sobre a “*contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária*”. Vemos, aqui, que os temas tratados no art. 14-A tanto do projeto de lei em análise quanto na Lei nº 5.889, de 1973, são equivalentes, embora com denominações distintas. Além disso, a lei disciplinou a matéria de forma muito mais ampla, estando os dispositivos do projeto já contemplados na lei. Dessa forma, a aprovação do projeto acarretaria um grande prejuízo, em face da redução dos direitos que já estão assegurados em lei. Assim sendo, verificamos que também o art. 14-A do projeto está acoimado pelo vício da injuridicidade, pelo fato de o tema já ter sido disciplinado na legislação vigente após a apresentação da proposta.

Nesse ponto, devemos examinar as emendas aprovadas pela CAPADR. Preliminarmente, cabe registrar que ambas as emendas observam os requisitos de constitucionalidade já mencionados.

Quanto à Emenda nº 01, há que se fazer uma ressalva de técnica legislativa, devendo ser incluídas as letras NR ao final do dispositivo, o que poderá ser feito quando da elaboração da redação final.

A Emenda nº 02, por sua vez, propõe uma nova redação ao inciso III do art. 14-A do projeto de lei. Como o referido artigo está sendo considerado injurídico, a Emenda deve necessariamente ter o mesmo destino, uma vez que o acessório segue o principal. Acrescente-se que, mesmo considerando a existência de um art. 14-A na legislação em vigor, a Emenda se mostra incompatível, visto que, se aprovada fosse, ela incluiria um inciso III ao *caput* de um artigo que não possui incisos. Além do mais, essa Emenda também já possui disciplinamento próprio no texto vigente do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973.

Na CAPADR, observado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas pelo Deputado Moacir Micheletto, as quais observaram os requisitos de constitucionalidade já mencionados. Contudo algumas considerações devem ser lançadas quanto aos aspectos da técnica legislativa e da juridicidade, o que faremos analisando cada emenda individualmente.

Em relação à Emenda nº 01 do Deputado Moacir Micheletto, entendemos que o seu mérito já se encontra contido no próprio texto do § 2º que ela pretende alterar. Quer nos parecer que a frase “*as tarefas incompatíveis com o objeto do contrato*”, constante do projeto original, corresponde à alteração pretendida na emenda com a frase que se quer acrescer: “*serviços correlacionados à safra*”. Seria, portanto, uma redundância que não contribuiria para a clareza do texto legal, razão pela qual a consideramos injurídica.

Na eventualidade de o Plenário desta Comissão entender de forma diversa, devemos ressaltar que, em sendo aprovada a emenda, deverão ser efetuadas duas correções quando da redação final: a primeira para corrigir

o tempo verbal do imperativo afirmativo do verbo ser (sejam) e a segunda para incluir no final do dispositivo as letras NR.

Já a Emenda nº 02 do Deputado Moacir Micheletto merece um reparo no aspecto da técnica legislativa, apenas para adequar a sua redação. Os benefícios citados na emenda – prêmios de produtividade e participação nos resultados – não poderão ser acrescidos na parte final do parágrafo, sob pena de deixá-lo sem sentido. Com a finalidade de corrigir essa inadequação, estamos apresentando uma subemenda.

Ante tudo o que foi exposto, nosso voto é:

a) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, com as emendas supressivas anexas; da Emenda de Relator nº 01 adotada pela CAPADR, com a ressalva apontada no parecer; e da Emenda nº 02 apresentada pelo Deputado Moacir Micheletto na CAPADR, com a subemenda anexa; e

b) pela **injuridicidade** da Emenda de Relator nº 02 da CAPADR e da Emenda nº 01 do Deputado Moacir Micheletto, apresentada na CAPADR.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 2000**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”.

EMENDA Nº 01

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, a alteração feita no art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ao qual se pretende dar nova redação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 2000**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”.

EMENDA Nº 02

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, o art. 14-A que se pretende incluir na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 9º-A do projeto a seguinte redação:

"Art.9º-A. Quando o empregador rural fornecer gratuitamente ao empregado produtos *in natura* e outras utilidades, inclusive moradia, transporte, alimentação, área agriculturável, educação, serviços médico-hospitalares, odontológicos e farmacêuticos, prêmios de produtividade e participação nos resultados, não haverá integração desses benefícios ao salário do empregado."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator